

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ao instituir causa de aumento de pena para a conduta de emprego de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido por organização criminosa, e dá outras providências.

Autor: Deputado Júlio Lopes (PP/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

(PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 558, de 2025, proposto pelo Deputado Júlio Lopes, tem por finalidade alterar a Lei nº 12.850, de 2013, para instituir causas de aumento de pena quando houver o emprego, por organizações criminosas, de armas de fogo, acessórios ou munições de uso restrito ou proibido.

A justificativa fundamenta-se na constatação de que tais armamentos, devido ao seu elevado poder destrutivo, são frequentemente utilizados em ações violentas contra agentes estatais e civis, configurando ameaça concreta à segurança pública. Diante desse cenário, a proposta busca conferir tratamento penal mais severo a essas condutas, reconhecendo a gravidade acrescida do uso de armamento bélico por facções criminosas organizadas, como forma de proteção à ordem pública e à integridade da sociedade.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.







Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 558, de 2025, de iniciativa do Deputado Júlio Lopes, propõe o aprimoramento da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ao introduzir causas específicas de aumento de pena conforme a natureza do armamento utilizado por organizações criminosas em sua atuação delituosa.

A iniciativa é oportuna e tecnicamente pertinente. A diferenciação do agravamento punitivo, a depender se o armamento for de uso permitido, restrito ou proibido, traduz resposta proporcional à escalada bélica observada no seio de facções criminosas. O uso de armas com elevado poder ofensivo — como fuzis, metralhadoras e munições de guerra — evidencia grau de periculosidade que justifica **tratamento penal mais severo.**

Sob a ótica jurídico-penal, a proposta estabelece critérios objetivos para a majoração da sanção, conferindo clareza normativa e evitando interpretações arbitrárias. A medida coaduna-se com o entendimento consolidado nos tribunais superiores no tocante à constitucionalidade de agravantes vinculadas a circunstâncias concretas da prática criminosa, sobretudo quando associadas ao maior risco à vida, à segurança e à ordem pública.

No contexto atual, em que o crime organizado se vale de armamento originalmente destinado às forças armadas, o endurecimento da resposta legal mostra-se não apenas compatível com os fins repressivos da Lei de Organizações Criminosas, mas indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito e da atuação eficaz dos órgãos de segurança pública.

Importa destacar, por fim, que as organizações criminosas vêm desenvolvendo estratégias de ação que ultrapassam os limites da delinquência comum e assumem contornos de natureza terrorista. Trata-se de condutas articuladas com o objetivo consciente de intimidar o Estado, constranger o funcionamento das instituições públicas e disseminar o medo entre a população civil como forma de exercício de poder paralelo. Essa atuação, de caráter ostensivo e intimidatório, desafía diretamente a autoridade estatal e compromete a







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 – Brasília-DF

estabilidade social, exigindo resposta penal mais rigorosa. O agravamento das penas proposto representa, assim, medida proporcional e necessária diante desse padrão de ameaça, fortalecendo os instrumentos legais de repressão ao crime organizado armado.

Ante o exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 558, de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ Relator



